



Diário Oficial do Município de Passa e Fica/RN.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal
Celso Luiz Marinho Lisboa

Vice Prefeita

Maria de Lourdes do Nascimento

Chefe de Gabinete

Francisco Pinto Ferreira

Controladoria Geral do Município Controlador Geral

Rodolfo Claudio da Silva

Procuradoria Geral do Município

Procurador Geral

Danilo Moreira Lisboa

Secretaria Municipal de Planejamento e Administração

Secretária

Fernanda Karla Xavier Cerino

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário

Jailson Percilio de Oliveira

Secretaria Municipal de Educação

Secretária

Maria Célia Felix Soares

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

Secretário

Paulo Nelo de Oliveira

Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente

Secretária Interina

Fernanda Karla Xavier Cerino

Secretaria Municipal de Agricultura

Secretário

Winston José Pessoa Felix

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Secretário

Walter Lins Firmino do Nascimento

Secretaria Municipal de Saúde

Secretária

Elizabete de Lima Sousa

Secretaria Municipal de Assistência Social

Secretária

Danielle da Silva Araújo

Fundo de Previdência Social do Município de Passa e Fica

Diretor Executivo do Fundo Previdência

Jailson Floriano do Nascimento

Instituído pela Lei Municipal N°. 346 de 03 de fevereiro de 2009

Decreto n° 017 de 04 de maio de 2020

MENSAGEM Nº 010/2020

GABINETE DO PREFEITO DE PASSA E FICA/RN

Assunto: **Razões de Veto Total**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA/RN.

Dirigimo-me a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 43, V, da Lei Orgânica do Município, comunicar que existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei Complementar sem número de 2020, que “Autoriza o Executivo Municipal instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Passa e Fica/RN, o Abono Pecuniário Provisório-APP, a ser concedido a médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, Agente Comunitário de Saúde – ACS, e Agente de Combate às Endemias, auxiliar de farmácia, recepcionista e ASG efetivos do Município, na forma que especifica e dá outras providências”, motivo pelo qual, decidi vetá-lo por conter vícios de iniciativa e de natureza material, pelas razões anexas.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Passa e Fica/RN, 1º de junho de 2020.

CELSO LUIZ MARINHO LISBOA

Prefeito Municipal

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições (art. 43, V, da Lei Orgânica do Município), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar sem número de 2020, que “Autoriza o Executivo Municipal instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Passa e Fica/RN, o Abono Pecuniário Provisório-APP, a ser concedido a médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, Agente Comunitário de Saúde – ACS, e Agente de Combate às Endemias, auxiliar de farmácia, recepcionista e ASG efetivos do Município, na forma que especifica e dá outras providências”, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Vereador Edson Pereira Padilha, aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Plenária, e encaminhado a este Poder Executivo em data de 29 de maio de 2020.

Infere-se que o Projeto de Lei Complementar sem número de 2020, proposto por um Vereador e aprovado pela D. Câmara Municipal, visa autorizar a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Passa e Fica, de vantagem pecuniária denominada “Abono Pecuniário Provisório – APP”, de caráter transitório, destinada a profissionais da Saúde delimitados na proposta legislativa. No entanto, o Projeto de Lei possui vício de origem ao dispor sobre a remuneração de servidores públicos que integram o Poder Executivo municipal. Com efeito, cumpre observar que esse tipo de procedimento legislativo, de acordo com os artigos 43, III, e 12, XII, da Lei Orgânica Municipal, é de competência exclusiva do prefeito municipal.

Causa espécie a iniciativa inusitada do Eminentíssimo Vereador que, em arroubo de competência privativa do Prefeito Municipal, propõe a criação de vantagem pecuniária a ser paga, não com recursos do Poder Legislativo do qual faz parte o Parlamentar, mas sim do Poder Executivo para o qual não dispõe o vereador de mandato popular para ingerência. É dizer, tal medida fere de morte o princípio da Separação dos Poderes consagrado na Lei Maior da República.

Nota-se, ainda, do expediente enviado ao Poder Executivo, que a Proposta Legislativa em tela tramitou em regime de urgência, o que talvez explique a aprovação inadvertida de proposta flagrantemente inconstitucional e ilegal que certamente não resistiria a uma análise mais atenta por parte da competente Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Redação Final, e Divulgação Legislativa da Câmara Municipal.

Todavia, a pretendida urgência na tramitação da proposta não deveria eximi-la da submissão, ainda que incipiente, ao crivo mínimo da Assessoria Jurídica daquela Casa, oportunidade em que certamente surgiria parecer jurídico contrário a seu avanço no processo legislativo.

A bem da verdade, propostas com tal escopo sequer deveriam iniciar sua tramitação no Poder Legislativo, sendo certo que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal impõe à Presidência da Casa o não recebimento de qualquer proposição que seja antirregimental (art. 133, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal).

E por antirregimental deve-se entender todas aquelas propostas que invadam a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, consagrada na Lei Orgânica Municipal e espelhada no próprio **Regimento Interno da Câmara**, senão vejamos:

Art. 151 – São matérias de iniciativa privada (sic) do Prefeito:

(...)

1. b) a criação de cargo e função públicas da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva

remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (grifo acrescido)

Diante disto, conclui-se que, seja na origem, seja na conclusão, caso fossem observadas as regras previstas no próprio Regimento Interno da Câmara, o destino do Projeto de Lei Complementar ora discutido seria o mesmo: o arquivo.

De outra sorte, para que a proposta defendida pelo parlamentar proponente e avalizada pelo Plenário da Câmara pudesse alcançar seu objetivo final, qual seja, conceder a vantagem pecuniária aos profissionais da Saúde, deveria o vereador tê-la apresentado sob a modalidade de **Indicação**, nos termos do art. 171 do Regimento Interno da Casa, para que assim pudesse ser enviada ao Prefeito Municipal que, julgando pertinente, poderia remeter à Câmara Municipal o Projeto de Lei respectivo.

Outro detalhe revelador dos motivos pelos quais não cabe ao Poder Legislativo propor qualquer Projeto que demande planejamento orçamentário para sua execução é o fato de que, a pretexto de especificar a origem dos recursos públicos para fazer frente à vantagem salarial pretendida, o vereador proponente “determina” que sejam usadas verbas repassadas pela União ao Fundo Municipal de Saúde “dia 09/04/2020”. Ocorre que, os valores apontados pelo Parlamentar já foram há muito utilizados para aquisição de equipamentos de proteção individual destinados a garantir os profissionais da Saúde, de modo que a suposta fonte de recurso indicada pelo vereador sequer subsiste na realidade.

Não bastassem tais irregularidades, o PLC aprovado ainda é nulo de pleno direito tendo em vista que sua eventual e impossível sanção resultaria em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder Executivo municipal, em frontal colisão às vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, II, LC 101/00). Ou seja, a partir da presente data – 1º de junho de 2020 – ainda que tivesse suficiência orçamentária para tanto, o chefe do Poder Executivo estaria legalmente impedido de propor qualquer iniciativa que implicasse em aumento de despesa com pessoal.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar em comento possui vício formal de iniciativa, posto não observar as regras dos artigos 43, III e 12, XII, da Lei Orgânica Municipal, como também está eivado de vício material decorrente da majoração de despesas com pessoal em final de mandato, razão pela qual se impõe seu veto integral, nos termos do artigo 43, V, da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos vícios formais e materiais de ordem jurídico-constitucional acima expostos, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar sem número de 2020 que nos fora encaminhado em 29 de maio de 2020.

Encontrando-se a Câmara Municipal em recesso,

publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Município (DOM), para os devidos fins constitucionais.

Palácio Prefeito Aryam da Cunha Lima, em Passa e Fica/RN, 1º de junho de 2020; 58º da Emancipação Política.

CELSO LUIZ MARINHO LISBOA
Prefeito Municipal

Publicada e Autorizada por: LUZIA LUCILENE BENEDITO

Código da Matéria: 5ED6EB0B55ECF - Data/Hora Publicação: 02/06/2020 21:16:27

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019 – 2ª CHAMADA

O Prefeito Municipal de Passa e Fica/RN, no uso de suas atribuições legais, resolve: HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade TP 004/2019 – 2ª chamada, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de reforma de prédio público que abrigará a nova sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, e ADJUDICAR o objeto licitado em favor da empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 24.372.340/0001-01, por proposta de preços com menor valor global de R\$ 62.668,08. Publique-se e cumpra-se.

Passa e Fica/RN, em 02 de junho de 2020.

Celso Luiz Marinho Lisboa
Prefeito Municipal

Publicada e Autorizada por: LUZIA LUCILENE BENEDITO

Código da Matéria: 5ED6EC0323D10 - Data/Hora Publicação: 02/06/2020 21:18:01



Diário Oficial do Município de Passa e Fica/RN.
Poder Legislativo



EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente

Presidente

David da Silva Araújo

Vice Presidente

Maria Eliete Ferreira Borges

Primeiro Secretário

Alexandre Alves da Silva

Segundo Secretário

José André

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Divulgação Legislativa

Presidente

José André

Relator

Fernando Nogueira

Membro

João Soares de Melo

Comissão de Finanças e Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle, Agricultura e Comércio

Presidente

Alexandre Alves da Silva

Relator

Rivaldo Terto

Membro

José André

Comissão de Planejamento Urbano, Obras, Habitação e Serviços Públicos, Assuntos dos Servidores e Segurança

Presidente

Alexandre Alves da Silva

Relator

Diogenis Fonseca Ferreira

Membro

Fernando Nogueira

Comissão de Saúde, Saneamento, Meio Ambiente, Educação e Cultura, Defesa do Consumidor e Direitos Humanos

Presidente

EDSON Pereira Padilha

Relator

Maria Eliete Borges

Membro

Rivaldo Terto

Instituído pela Lei Municipal N°. 346 de 03 de fevereiro de 2009
Decreto n° 017 de 04 de maio de 2020